

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.275, DE 2009

Dispõe sobre a prescrição de informações negativas contidas em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Autor: Deputado Professor Victorio Galli

Relator: Deputado Chico Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o § 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Atualmente, o referido dispositivo determina que as informações negativas referentes aos consumidores não podem ficar por período superior a cinco anos nos cadastros dos sistemas de proteção ao crédito.

O ilustre autor sugere a modificação do dispositivo, de modo a estabelecer que as informações negativas sobre os consumidores não poderão permanecer no cadastro por período superior ao respectivo prazo de prescrição estabelecido no Código Civil.

Argumenta que, hoje, a maioria dos prazos de prescrição são de 1 a 3 anos, tendo estes sido reduzidos quando comparados ao do Código Civil anterior. Destaca desse modo, a necessidade de harmonizar o prazo estabelecido no CDC com o prazo de prescrição previsto no Código Civil, a fim de que não haja nome de consumidores negativa dos cuja a dívida já esteja prescrita.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa. Quanto ao mérito, não há como concordar com a proposta apesar da nobre intenção do autor.

A atual redação do § 1º do artigo 43 do CDC estabelece o prazo máximo de cinco anos para a permanência de informações negativas de consumidores nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Não obstante, o § 5º do mesmo artigo já determina que não poderão constar informações negativas sobre consumidores quando a dívida estiver prescrita. Eis o inteiro teor do dispositivo:

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

De acordo com os dispositivos mencionados, a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito já deve ser efetivada quando consumada uma das seguintes condições: decorrer o prazo quinquenal, a contar da inscrição do nome do consumidor no cadastro; ou, ocorrer à prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo.

A lei em vigor, desse modo, já ampara a pretensão do nobre autor com o presente projeto de lei, como se vê pelo acórdão do STJ citado a seguir:

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. RETIRADA. DECURSO DE CINCO ANOS OU PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO DÉBITO.

I - O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver a sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação visando à cobrança do débito

Precedentes.

Recurso provido" (RESP. nº 656.110 - RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.08.2004.

A nova redação almejada pelo Projeto de Lei poderia, inclusive, aumentar a permanência do nome do consumidor nos cadastros de proteção em alguns casos. Isto porque o art. 205 do Código Civil prevê que a prescrição da dívida se consuma em dez anos, quando a lei não dispuser em sentido diverso.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.275, de 2009, bem como, no mérito, o voto é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Chico Lopes
Relator